



DEPUTADO  
RODRIGO GARCIA

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 2031 de 30, 04, 99

Autuado com 021 folhas

Ass. P

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões

29, abril, 99

Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 286, de 1999

FLS. N.º 01

RGL 2031

PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de sangue pelos alunos da rede estadual, no início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabete.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação, obrigado a realizar exame de sangue (teste-picada) em todos os alunos da rede pública estadual, no primeiro mês do início do ano letivo, objetivando detectar os portadores de diabete.

Parágrafo Único - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabete terão direito a assistência médica e a merenda especial, fornecida pela unidade escolar onde está matriculado.

Artigo 2º- O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação, poderá firmar convênio ou fazer parceria com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais e privados visando o fiel cumprimento dos objetivos dessa lei.

Artigo 3º- Fica autorizada a Secretaria da Educação a conceder à Associação de Pais e Mestres e ao Conselho de Escola das respectivas Unidades Escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade, visando atender os objetivos da presente lei.

ENTREGUE  
28 ABR 17 55 55 030499



DEPUTADO  
RODRIGO GARCIA



Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 5º- O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias os objetivos desta lei.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Pretendemos com o presente projeto de lei diagnosticar prematuramente todo aluno da rede pública estadual, portador de diabetes, para que este, na tenra idade possa já ir fazendo o tratamento e a alimentação necessária para o controle de tão terrível doença que tem ceifado milhares de vidas de brasileiros.

O Poder Executivo Estadual, através de parcerias, poderá realizar estes exames a custos baixos e paralelamente estará prestando um serviço de suma importância para o aluno contribuinte.

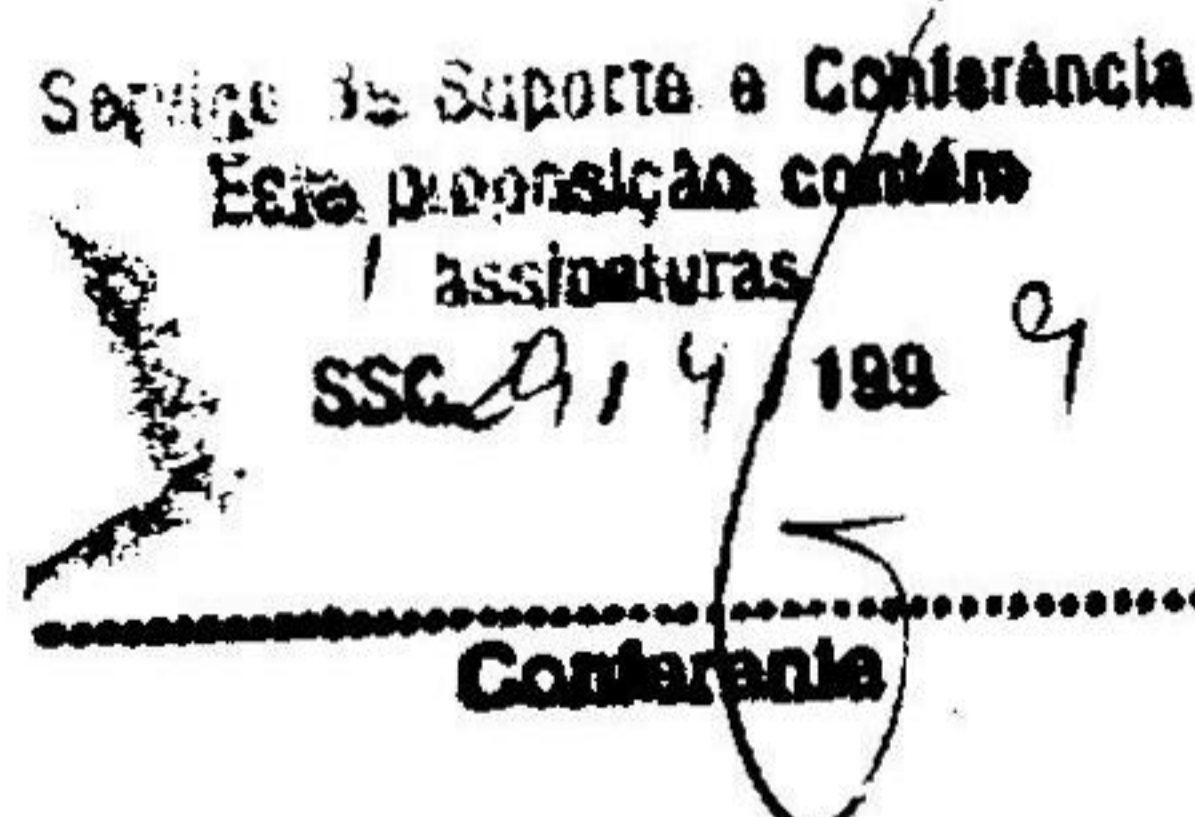
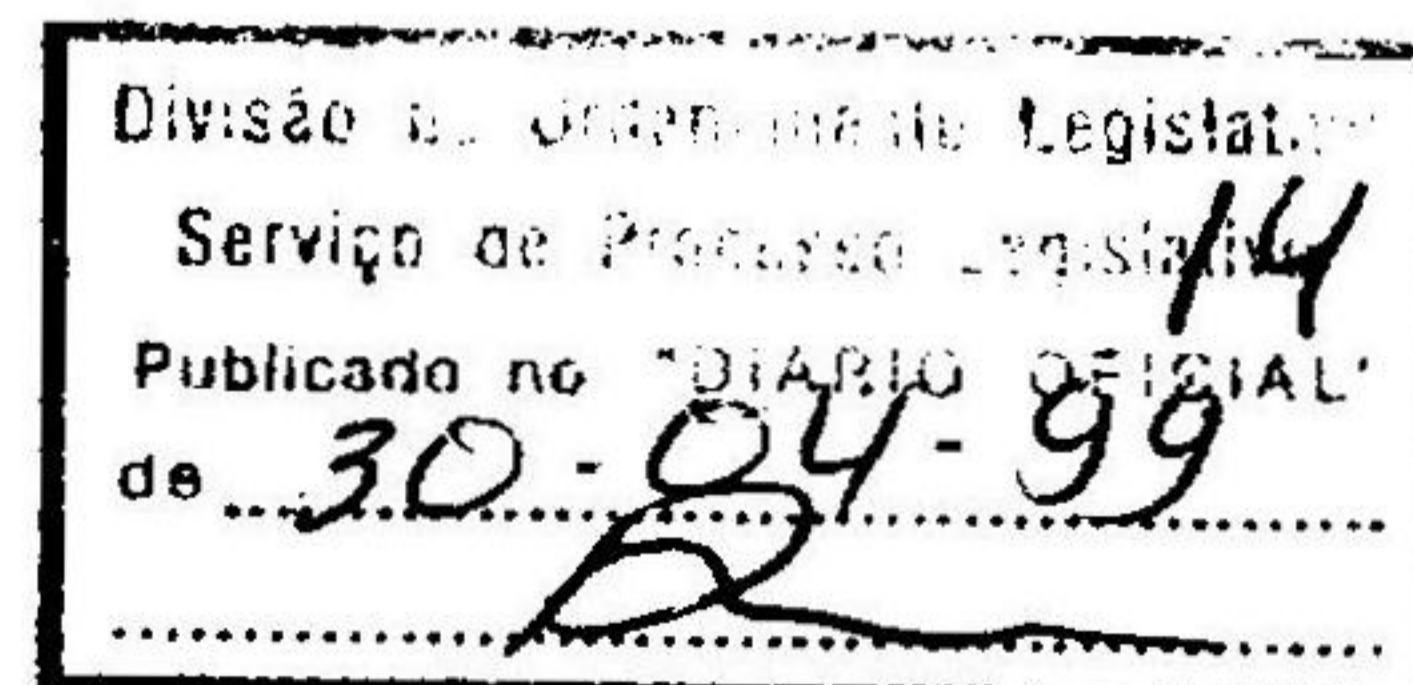
A realização anual deste exame possibilitará um controle maior do Estado, frente a esta terrível e silenciosa doença.

O ex Deputado Gilberto Kassab, na legislatura anterior apresentou o presente projeto de lei que, por força de parâmetros regimentais foi arquivado, mas dada a relevância do assunto, rerepresentamos a matéria, na certeza da aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em,

Deputado RODRIGO GARCIA

PFL



Folha 3  
Proc. 2031  
[assinatura]

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 32ª a 36ª Sessões Ordinárias (de 03 a 07/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/05/99  
[assinatura]